

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.555/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000048035-99  
Impugnação: 40.010131922-81  
Impugnante: Fabíola Vilela Fernandes  
CPF: 048.322.746-35  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 e 2011, em razão do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSW-5970, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36/37 e anexa os documentos de fls. 38/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/61.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 e 2011, referente ao veículo de placa MSW-5970, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Juiz de Fora/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora - [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Juiz de Fora/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 23);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 24).

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui outros imóveis e investimentos em Guarapari/ES e que para lá transferiu sua residência.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

O fato de ser proprietária de bens imóveis, por si só, não confere ao proprietário de veículo automotor a possibilidade de registro do veículo no Estado em que se localizam tais bens, haja vista que o critério determinador do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade de domínio de bem imóvel.

Ademais, os documentos carreados aos autos pela Autuada não são capazes de comprovar seu domicílio em local diverso de Juiz de Fora/MG.

Observa-se que a Autuada anexou, às fls. 09/10, apenas parcialmente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física (IR) referente ao ano-calendário de 2010, de modo que não é possível identificar o endereço informado à Receita Federal do Brasil (RFB).

Contudo, a mencionada consulta realizada junto à RFB, a partir do CPF da Autuada (fls. 23), foi realizada em 17/11/11 e apresenta como endereço a cidade de Juiz de Fora/MG.

Posteriormente, a Autuada anexa a Declaração de Ajuste Anual do IR referente ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, já com o endereço de Guarapari/ES.

Entretanto, nota-se que o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 001.04832274635.2011 (fl. 25) em 18/11/11 e que Autuada foi intimada da lavratura da Notificação de Lançamento (fls. 27/28) em 30/03/12, mas a citada declaração à RFB somente foi efetivada em 27/04/12 (fls. 43), portanto, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores do imposto e ao início da ação fiscal.

Insta salientar que a Autuada possui domicílio eleitoral na Zona nº 155, Escola Estadual Batista de Oliveira, em Juiz de Fora/MG (fl. 24).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, outros documentos apresentados pela Autuada, tais como as contas de energia elétrica de fls. 08, 16/18 e 39, apresentam como endereço de entrega aquele de Minas Gerais.

Vê-se, ainda, que a Autuada é contribuinte “ativo” de ICMS no Estado de Minas Gerais com quatro sociedades empresárias, em Juiz de Fora, sob as inscrições: nº 367.316524.0052; nº 367.942868.0088; nº 367.039429.0039 e nº 367.464110.0030.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, pelas provas constantes dos autos, é o Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente notificação de lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Orias Batista Freitas**  
**Relator**